



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
10	5038574-4	2024	5038574-4	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARLOS GALHEGO PICARO PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO JOÃO BAPTISTA PICARO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	CARLOS GALHEGO PICARO,PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO,JOÃO BAPTISTA PICARO
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Ementa:

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO - DIFERENÇAS SAÍDAS DE MERCADORIAS EM NOME DO ESTABELECIMENTO EXISTÊNCIA SIMULADA - INSCRIÇÃO ESTADUAL DECLARADA NULA – PCN QUE DEMONSTRA AS IRREGULARIDADES - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DEMONSTRADA – RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Ordinários (fls. 1.193/1.212, 1.214/1.232 e 1.234/1.249) interpostos pelos responsáveis solidários contra que julgou PROCEDENTE o AIIM com as seguintes acusações:

RELATO DA INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS RELATO DE CADA ITEM)

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 1.360.885,02 (um milhão e trezentos e sessenta mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) , nos anos de 2018 e 2019, apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00, cujas diferenças estão discriminadas nos subitens abaixo, por haver promovido saídas de mercadorias em nome do estabelecimento denominado "SPLABOR AGORA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI", CNPJ nº 28.245.871/0001-94, CNAEs 33.12-1/02 e 46.69-9/99, que teve existência simulada, tendo sido declarada NULA a sua inscrição estadual n.º 562,412.334.115 conforme se comprova pelos fatos, motivos e decisão contidos no PCN -

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO (Portaria CAT N.º 95 DE 24/11/2006) protocolado no processo SFP-EXP - 2021/60740 que teve continuidade no processo SEI (Sistema Eletrônico de Informações) n.º 017.00054644/2023-98. Os valores de operações de saídas de mercadorias omitidas constam nas diferenças de levantamento nas FICHAS DE CONCLUSÕES FISCAIS SIMPLIFICADAS (FCFS) e foram obtidos na consulta no "BI launch pad" dos DANFES (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas pelo estabelecimento ora autuado, em nome de SPLABOR AGORA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI de existência simulada, cuja inscrição fora declarada NULA. Em anexo seguem as FCFS, bem como, todos os documentos que comprovam que a fraude praticada teve como objetivo diminuir o pagamento de ICMS pelo estabelecimento autuado que era do REGIME NORMAL DE APURAÇÃO PERIÓDICA (RPA), enquanto a empresa simulada era cadastrada no SIMPLES NACIONAL. Operações tributadas. SUBITEM ANO DIFERENÇA DE LEVANTAMENTO ALIQUOTA ICMS 1.1.....,2018.....R\$ 5.208.508,17.....18%..... R\$ 937.531,47 1.2.....2019.....R\$ 2.351.964,18.....18%.....R\$ 423.353,55 TOTAL.....R\$ 7.560.472,35.....18%.....R\$ 1.360.885,02 INFRINGÊNCIA: Arts. 58 e 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "a", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89. Infração referente a: Operações Próprias Não se aplica o disposto do Art. 85-A da Lei 6.374/89 por motivo de dolo, fraude ou simulação.

2. Para comprovar as infrações, forma juntados os seguintes documentos: Demonstrativo do Débito Fiscal (fls. 03/06); Demonstrativo 01 – documentos fiscais inidôneos emitidos em 2018 com inscrição estadual declarada nula (fls. 07/202); Demonstrativo 02 – documentos fiscais inidôneos emitidos em 2019 com inscrição estadual declarada nula (fls. 203/318); Ordem de Serviço Fiscal (fl. 319); Relatório Circunstanciado (fls. 320/330); Ficha de Conclusão Fiscal simplificada (fls. 331/332); Resumo das entradas (fl. 333); Relatório: Apuração do ICMS – Operações Próprias (fl. 334); GIAs (fls. 335/393); Inventário (fls. 394/454); Ficha de Conclusão Fiscal simplificada (fl. 455); Resumo das saídas (fl. 456); Resumo das entradas (fl. 457); Relatório: Apuração do ICMS – Operações Próprias (fl. 458); CADESPs (fls. 459/466); GIAs (fls. 467/523); e Processo de Constatação de Nulidade de Inscrição Estadual (fls. 524/968).
3. Notificada quanto a lavratura do AIIM por carta registrada com aviso de recebimento (fl. 990), a Autuada não apresentou defesa.
4. Os responsáveis, notificados via carta registrada com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial, conforme fls. 973/975, 981 e 986, e ofertaram suas defesas as fls. 993/1.025, 1.029/1.055 e 1.058/1.084.
5. Em seguida, a manifestação fiscal foi juntada as fls. 1.086/1.148. Houver conversão do julgamento em diligência para saneamento da notificação do sujeito passivo quanto a lavratura do AIIM (fl. 1.149), conforme atendido as fls. 1.1154/1.172.
6. Contra a decisão que manteve o AIIM (fls. 1.180/1.186), foram interpostos Recursos Ordinários às fls. 1.193/1.212, 1.214/1.232 e 1.234/1.249 pelos responsáveis solidários.
7. É o breve relatório. Superada a fase de sustentação oral, passo ao voto.

VOTO

8. Os argumentos comuns dos recursos serão analisados conjuntamente para melhor objetividade do julgamento.
9. Para melhor entender o caso, a d. Representação Fiscal resumiu os fatos que culminaram na lavratura do Aiiim da seguinte forma:

Em diligência ao suposto endereço do estabelecimento, o Fisco constatou que o contribuinte não se encontrava no local, e que havia, na realidade, situação de simulação de existência de estabelecimento;

Em aprofundamento das verificações fiscais, o Fisco constatou que o estabelecimento foi criado para fins de emissão de documentos fiscais relativos às operações realizadas por SP LABOR COMERCIO, o qual se localizava exatamente no imóvel vizinho;

O Fisco ressaltou que a semelhança de nomes entre os estabelecimentos induziria os clientes a imaginarem estarem realizando operações sempre com o mesmo estabelecimento. A SP LABOR COMERCIO estava em recuperação judicial e enquadrada no RPA, enquanto a SPLABOR AGORA (empresa simulada) estava enquadrada no Simples Nacional, com carga tributária bastante inferior;

Em visita ao endereço da SPLABOR AGORA, o Fisco constatou que o imóvel estava fechado, sem qualquer funcionário trabalhando no local, e que em nenhum dos cômodos havia qualquer equipamento de informática. Depois de questionada, a sócia administradora Sra. Patrícia informou que havia 15 funcionários na SPLABOR AGORA, os quais, no entanto, executariam as suas tarefas nas dependências da SP LABOR COMERCIO, e que as próprias notas fiscais da SPLABOR AGORA eram emitidas a partir de equipamentos instalados no estabelecimento SP LABOR COMERCIO. O Fisco também constatou que havia, em salas da SPLABOR AGORA, as quais serviam de “arquivo”, diversas caixas contendo documentos da SP LABOR COMERCIO;

O contrato de locação do imóvel em que supostamente se localizava a SPLABOR AGORA foi feito em nome de pessoa física (da sócia Sra. Patrícia), e com a informação de que se destinaria a fins exclusivamente residenciais;

Em seu CADESP, a SPLABOR AGORA informa o mesmo número de telefone da SP LABOR COMERCIO, e ambas se utilizam do mesmo profissional contabilista;

O quadro societário da SPLABOR AGORA e SP LABOR COMERCIO também apresentam grande similaridade, com a Sra. Patrícia tendo participado das suas sociedades, e contando com a participação também do Sr. Carlos, que, por sinal, é cônjuge da Sra. Patrícia;

O Fisco constatou, dessa forma, que a SPLABOR AGORA, empresa pertencente ao Simples Nacional, nunca existiu de fato como estabelecimento, eis que ela apenas simulava realizar operações que eram, de fato, realizadas pela SP LABOR COMERCIO;

O Fisco concluiu, por fim, pela declaração de nulidade da SPLABOR AGORA desde a data de sua abertura, no dia 24.07.2017, em razão de simulação de existência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição.

10. A responsabilidade solidaria foi atribuída pelo FISCO ao Sr. CARLOS GALHEGO PICARO, Sra. PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO, e Sr. JOÃO BAPTISTA PICARO, com fundamento no art. 11, XI c/c XII, do RICMS/00, em razão das apurações feitas e descritas no Relatório Circunstanciado (fls. 320/330) e no PCN de fls. 524/968.

11. Afirmam que a Autuada teve decretada a sua falência e que não poderiam ser responsabilizados por atos empresariais praticados pela sociedade, de forma automática.

12. Verificando os autos, é possível notar que os argumentos defensivos foram analisados de forma objetiva e fundamentada, e suficientes para afastar a ilegitimidade passiva, decadência, violação do contraditório e ampla defesa, ausência de fundamentação da acusação fiscal, cobrança em duplicidade, pedido de conversão do julgamento em diligência e, por fim, suspensão de exigibilidade do crédito fiscal.

13. Não encontro ausência de fundamentação na decisão recorrida, ou qualquer outra mácula alegada nos apelos, que foi tomada com base nas provas apresentadas, confirmando a responsabilidade solidaria atribuída pelo FISCO.

14. A ausência de apresentação de defesa pela Autuada, embora devidamente notificada (fls. 1157), inclusive endereçada ao administrador judicial nomeado nos autos do processo no. 1012683-37.2018.8.26.0482 (fls. 1165) implicou na admissão dos fatos narrados na inicial com efeitos para a Autuada, ficando o julgamento restrito aos argumentos defensivos apresentados pelos responsáveis solidários.

15. Importante observar que os Recorrentes, no curso da instrução processual, não apresentaram elementos que pudessem desconstituir as apurações feitas pelo FISCO. As acusações de falta de pagamento do imposto com fundamento nos irregularidade apontadas no PCN apresentado, não foram suficientemente combatidos. As defesas apresentadas deixaram de enfrentar o mérito das acusações. Sequer foram impugnados os demonstrativos que acompanharam a inicial.

16. Vale ressaltar que no curso da instrução processual, os interessados tiveram acesso aos autos apresentando oportuna manifestação. Os apelos apresentam argumentos genéricos, devendo ser afastadas eventuais alegações de cerceamento de defesa uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo ou impedimento do exercício do contraditório.

17. Todas as formalidades necessárias e legais foram tomadas no presente AIIM, para o seu regular andamento, especialmente quanto a notificação para apresentação de defesa.

18. Foi observada o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, uma vez que o levantamento fiscal constou irregularidades que atingem as operações constantes do presente AIIM, realizado em 2019, relativamente aos exercícios anteriores.

19. Vale lembrar que a acusação de falta de pagamento exige a diferença apurada por meio de levantamento fiscal das saídas de mercadorias em nome do estabelecimento "SPLABOR AGORA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI", CNPJ nº 28.245.871/0001-94, que teve existência simulada, conforme PCN - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, com a consequente declaração como NULA a sua inscrição estadual nº 562,412.334.115.

20. Portanto, as alegações relativas a decadência foram analisadas pela decisão recorrida com profundidade e a necessária fundamentação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

21. Os documentos apresentados pelo FISCO não deixam qualquer margem para dúvidas que as apurações não se tratam de meras presunções, mas de solidas comprovações dos fatos alegados na inicial.

22. As defesas apresentadas apresentaram argumentos que tangenciam as acusações, sem adentrar ou impugnar de forma objetiva as apurações demonstradas no PCN.

23. Ficam afastados igualmente os argumentos de que os inscritos em dívida ativa da SPLABOR AGORA são idênticos aos valores cobrados neste AIIM o que implicaria supostamente em duplicidade.

24. Vale lembrar que a SPLABOR AGORA estava enquadrada ao regime do Simples Nacional, enquanto a Autuada, ao Regime Periódico de Apuração.

25. Nesse ponto, vale transcrever o parecer da d. REpresentação Fiscal em contrarrazões:

89. Quem pertencia ao Simples Nacional era a SPLABOR AGORA, que apenas simulava realizar operações que de fato eram realizadas pela SP LABOR COMERCIO. Assim, o fato de a SPLABOR AGORA ter supostamente pertencido ao regime do Simples Nacional – utilizamos a palavra “supostamente”, já que a SPLABOR AGORA nunca chegou a de fato existir, conforme apuração do Fisco – em nada impacta a apuração do imposto que deixou de ser pago neste AIIM.

26. Os referidos argumentos, vale repisar, não foram acompanhados de provas, muito menos, foram impugnados os demonstrativos que acompanharam a inicial, apontando eventual inconsistência no trabalho fiscal, razão pela qual devem ser afastados.

27. Os interessados tiveram oportunidade para apresentar os documentos, inclusive, eventual trabalho técnico que entendesse necessário para demonstrar suas alegações. Não há qualquer previsão legal para conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial, ônus que compete ao interessado.

28. Não há que se falar em crédito tributário em razão das irregularidades apuradas pelo FISCO. não sendo atribuição deste Tribunal de Impostos e Taxas realizar qualquer regularização na escrita fiscal de contribuinte, realizar a compensação de eventual saldo credor ou crédito acumulado.

29. Quanto a reponsabilidade solidária, as provas dos autos são inequívocas. Não há que se falar em ilegitimidade de parte uma vez que os recorrentes, sócios administradores dos estabelecimentos irregulares,

30. O FISCO apurou que a SPLABOR AGORA era utilizada apenas a simular operações de saída de mercadorias, mas que na realidade eram realizadas pela Autuada.

31. Para chegar a essa conclusão, foram obtidas informações sobre os sócios, a confirmação de laços familiares, participação em comum nos quadros societários, endereços eletrônicos utilizados em comum, mesmo endereço residencial dos sócios cônjuges, não deixando margem para dúvidas, de acordo com o conjunto probatório, da participação ativa dos Recorrentes nas irregularidades apuradas conforme trecho a seguir (fls. 523 e seguintes):

6.3 – Aprofundando as verificações também constatei que a empresa foi criada para emissões de documentos fiscais relativos às operações realizadas pela empresa SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABO RATORIO LTDA, inscrição estadual nº 562.236.856.112, estabelecida na Rua Disney nº 155, portanto, vizinha da casa para a qual se obteve a inscrição esta dual do estabelecimento diligenciado SPLABOR AGORA PRODUTOS PARA LA BORATÓRIOS LTDA.

6.4 – Ressalta-se que a semelhança dos nomes induz aos clientes (adquirentes de produtos) imaginação de que estejam transacionando com uma só empresa dada a semelhança do nome adotado. Contudo, a mais antiga SP LABOR que está em recuperação judicial está enquadrada no regime normal de tributação do ICMS (RPA), enquanto a empresa simulada SPLABOR AGORA está enquadrada no SIMPLES NACIONAL com carga tributária bem menor.

6.5 – Frise-se que antecedendo estas constatações os AFRs Mauro Marques de Lima e Antônio Roberto Ruffino, no dia 17/06/2019, na execução da OSF nº 10.0.01311/19-0, lavraram o TERMO DE CONSTATAÇÃO E DILIGÊNCIA (cópia anexa) em que informaram que “o estabelecimento estava fechado. Que o imóvel em sua parte interna é composto por 05 (cinco) salas e dois banheiros. Uma delas para acondicionar o estoque de mercadorias, duas delas utilizadas como arquivos, e as outras duas, contendo alguns móveis, mas sem destinação específica. Na parte externa do imóvel existe uma sala, utilizada como estoque de embalagens, um banheiro e uma área de serviços. Nas suas salas, utilizadas como arquivos, constatamos a existência de diversas pastas e caixas contendo documento da SP LABOR COMÉRCIO PROD. P/LABORATÓRIOS LTDA., PENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LA BORATÓRIOS LTDA.”

6.6 - No aludido TERMO DE CONSTATAÇÃO consta ainda que “...Em nenhum dos cômodos do imóvel (parte interna ou externa) existe qualquer equipamento de informática, computador, impressoras ou outros periféricos pelo qual seja possível acessar a rede mundial de computadores - Internet. Nenhum funcionário encontrava-se no estabelecimento no momento da nossa visita. Perguntado à sócia, está nos informou que, registrados na SP LABOR AGORA, existem aproximadamente 15 (quinze) funcionários. Perguntado também, qual o modo em que a empresa exerce suas atividades, nos foi informado que são, na maioria, vendas de e-commerce. Também nos foi informado que as notas fiscais eletrônicas - NF-e, são emitidas a partir de equipamento instalado no estabelecimento da SP LABOR COM. PROD. P/LABORATÓRIOS LTDA., situada ao lado, Rua Walt Disney nº 155, Vila Formosa, município de Presidente Prudente. E, quanto aos funcionários, os mesmos estariam efetuando suas tarefas na mesma “SP LABOR COM. PROD. P/LABORATÓRIOS”...”.

6.7 - Com efeito, ficou constatada a não existência do estabelecimento para o qual foi concedida inscrição. Inclusive, foi realizada por mim preventivamente, a ALTERAÇÃO CADASTRAL do estabelecimento para a situação de SUSPENSO no dia 14/08/2019.

32. Portanto, o que se verifica, que o esquema engendrado que culminou foi bem demonstrada, inexistindo quaisquer elementos nos autos capazes de afastar a atribuição responsabilidade solidária.

33. Desta forma, considerando os fundamentos adotados para manutenção do AIIM, entendo que a decisão não merece qualquer reparo.

34. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

35. É como voto.

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
10	5038574-4	2024	5038574-4	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARLOS GALHEGO PICARO PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO JOÃO BAPTISTA PICARO
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	CARLOS GALHEGO PICARO,PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO,JOÃO BAPTISTA PICARO
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "CARLOS GALHEGO PICARO": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "JOÃO BAPTISTA PICARO": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "CARLOS GALHEGO PICARO": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "JOÃO BAPTISTA PICARO": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:
FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
JOÃO CARLOS CSILLAG

São Paulo, 28 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
562236856112	04063097000132	PRESIDENTE PRUDENTE - SP	5038574-4

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas